

A IDADE MÍNIMA PARA CASAMENTO

Inacio de Carvalho Neto

Resenha

O Código Civil proíbe o casamento de mulheres com menos de 16 anos e homens com menos de 18, salvo se visar evitar a imposição de pena criminal. Não se tratando desta exceção, há impossibilidade jurídica do pedido de 'suprimento de idade' para casamento, não podendo o Juiz deferi-lo. A Convenção sobre Consentimento para Casamento em nada alterou as disposições do Código Civil, sendo regra programática. O interesse social é que não se casem pessoas de pouca idade, casamento que, em regra, caminha a passos largos para uma separação.

I. Intróito

O Código Civil estabelece, em seu art. 183, XII, não poderem se casar as mulheres menores de 16 e os homens menores de 18 anos. Em exceção a esta proibição, o art. 214 do mesmo Código afirma poderem os referidos menores casar para evitarem a imposição ou o cumprimento de pena criminal¹.

1 O art. 107, VII, do Código Penal afirma extinguir-se a punibilidade pelo casamento do agente com a ofendida nos crimes contra os costumes definidos nos Capítulos I, II e III do Título IV da

Este impedimento² tem sido objeto de discussões na jurisprudência, com soluções que nem sempre se nos afiguram corretas.

Têm sido comuns os pedidos em juízo de 'suprimento de idade', visando autorizar o casamento de pessoas com idade inferior à estabelecida no inciso em tela.

O nome dado a estes pedidos já evidencia um erro: Como poderia alguém suprir a idade de um dos nubentes? Poderia o juiz dizer que uma jovem de 14 anos, por exemplo, passa a ter 16? Obviamente que não. Há, na verdade, impossibilidade fática nestes pedidos de 'suprimento de idade'.

Parte Especial, ou seja, nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores, rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual. Nestes casos, poderá o Juiz autorizar o casamento da adolescente com menos de 16 ou do adolescente com menos de 18 anos vítima de um dos referidos crimes com o(a) agente, para que a este(a) não se imponha pena criminal, ou para que não tenha ele(a) que cumpri-la. Ainda assim, poderá o Juiz ordenar a separação de corpos até que a(o) adolescente atinja a idade legal (art. 214, parágrafo único, do Código Civil).

É de se anotar, ainda, que a disposição no direito egípcio semelhante ao art. 107 do nosso Código Penal foi recentemente abolida, assim como já havia ocorrido na Itália em 1981 e em Portugal em 1983 (Cf. Revista Veja, de 23.6.99, p. 31).

- 2 De imediato, deve-se deixar claro não se tratar, na verdade, de um impedimento matrimonial, mas de uma incapacidade para o casamento. Distingue-se a incapacidade do impedimento em que, na primeira, a pessoa incapaz não pode se casar com quem quer que seja (ex: a pessoa já casada não pode se casar com pessoa alguma); no último, impede-se o casamento com determinadas pessoas (ex: não é possível o casamento de uma pessoa com seu filho). Não obstante a clara distinção, o Código Civil os confundiu, tratando ambos juntos, sob a rubrica de Impedimentos, no art. 183. O Projeto de Código Civil, de 1975, intentou fazer esta distinção, tratando, nos arts. 1514 a 1517, da incapacidade, e, no art. 1518, dos impedimentos.

A razão de se pedir 'suprimento de idade' está na possibilidade de o juiz suprir o consentimento dos pais, nos termos do art. 188 do Código Civil. Confunde-se, assim, o suprimento da autorização paterna com o 'suprimento de idade'. A permissão do art. 188 é para aqueles nubentes menores de 21 anos, mas com idade superior à fixada no art. 183, XII, que tiveram sua pretensão de casar injustamente denegada pelos pais. O juiz, analisando as razões dos pais e considerando-as injustas, poderá suprir o seu consentimento, para o fim de autorizar o casamento contra a vontade dos pais³. Mas, se nem os pais poderiam autorizar o casamento da menor de 16 ou do menor de 18 anos, como ocorre nos casos do art. 183, XII, como poderia o juiz suprir o consentimento que estes não poderiam dar? Injustificável, portanto, argumentar-se com a anuência dos pais para se autorizar o casamento⁴.

Mas, esta impropriedade terminológica, por si só, não seria impeditivo à concessão da autorização para o casamento. O que, realmente, pretendem os requerentes, nestes casos, é a autorização para se casarem, não o 'suprimento da idade'. O erro na nomenclatura do pedido, naturalmente, não impede a sua procedência.

II. A impossibilidade jurídica do pedido

O problema é outro, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido, que ocorre quando o ordenamento jurídico, expressamente, veda a pretensão dos requerentes⁵.

3 Neste caso vigorará, quanto ao regime de bens, o da separação legal (art. 258, parágrafo único, IV, do Código Civil).

4 "Casamento de menor. Suprimento judicial. Procedência do pedido em face da anuência dos pais..." (TJPR — 2ª. Câm. Civ. — Ap. 149 — j. 06/06/90 — Rel. Des. Negi Calixto). A decisão do Juiz da Comarca de Umarama, reformada por este acórdão, foi, em nosso entendimento, a mais correta: indeferiu ele a inicial, em razão da proibição legal.

5 "A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza se, no ordenamento jurídico vigente, existir um veto à pretensão do au-

Ora, o art. 183, XII, do Código Civil expressamente proíbe o casamento da menor de 16 e do menor de 18 anos, com a só exceção do art. 214 do mesmo Código, pelo que é juridicamente impossível o pedido de autorização para o casamento dos referidos menores que não se encontrem nas situações do art. 214. Como poderia o juiz autorizar aquilo que a lei, expressamente, veda?⁶ A se admitir esta autorização, seria forçoso admitir-se, também, a autorização para o casamento com infração a outros impedimentos, como, v.g., o do inc. VI do art. 183. Seria admissível que o juiz ‘suprisse o estado civil’ de alguém, autorizando uma pessoa casada a contrair novas núpcias?

O Código Italiano admite, expressamente, em seu art. 84⁷ (redação dada pela lei de 1975), a dispensa judicial ao requisito da idade, dependente da existência de motivos graves. Igualmente, o direito alemão admite a dispensa judicial da idade de dezoito anos, com base nos interesses do menor, desde que tenha ele completado dezesseis anos. Tal não ocorre no direito brasileiro. Salvo a já referida exceção do art. 214, não se admite a dispensa judicial em qualquer hipótese.

tor, constituindo óbice intransponível à sua apreciação judicial e conseqüente pronunciamento do mérito” (TJSC – 3ª Câm. – Apel. nº 26.296, Rel. Des. Norberto Ungaretti, Jurisp. Cat.56/243).

6 “IN CASU, incorreu qualquer infração às normas penais, que pudessem acarretar cumprimento de pena. Portanto, não poderia ser autorizado um casamento que a lei proíbe e que, em consequência, poderia servir para a decretação posterior de sua nulidade” (TJPR — 1ª. Câm. Civ. — Ap. 987 — j. 27/09/83 — Rel. Des. Zeferino Krukoski — no corpo do acórdão).

7 “84. *Età. — I minori di età non possono contrarre matrimonio [2]. Il tribunale, su istanza dell’interessato, accertata la sua maturità psico-fisica e la fondatezza delle ragioni addotte, sentito il pubblico ministero, i genitori o il tutore, può con decreto emesso in camera di consiglio ammettere per gravi motivi al matrimonio chi abbia compiuto i sedici anni...*”.

Convém esclarecer que o art. 2º. citado no dispositivo transcrito estabelece a maioridade (*maggiore età*) aos 18 anos.

III. A Convenção sobre Consentimento para Casamento

Para justificar a concessão da autorização para casar, tem a jurisprudência, por vezes, se firmado no disposto no art. II da Convenção sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.962, e posta em vigor em nosso País através do Decreto-Lei n.º. 659/69, que dispõe:

“Art. II — Os Estados Contratantes adotarão as medidas legislativas necessárias para determinar a idade mínima para contrair casamento. Não poderão contrair casamento legalmente as pessoas que não tiverem atingido essa idade, salvo dispensa da autoridade competente ao requisito da idade, por causas justificadas e em interesse dos futuros cônjuges”.

A interpretação que se tem dado a este dispositivo é equivocada. Trata-se de dispositivo programático (“Os Estados Contratantes *adotarão as medidas legislativas...*”). Não está ele dispondo sobre a idade mínima para o casamento, nem as condições para a dispensa do requisito de idade. Apenas determina que os Estados Contratantes disponham a respeito.

No Brasil, as medidas legislativas já existem pelo menos desde 1890⁸, e subsistiram com a promulgação do Código Civil em 1916, que determina não poderem se casar as mulheres menores de 16 e os homens menores de 18 anos. E regula os casos de dispensa do requisito de idade

8 O Decreto n.º. 181/1890, chamado de Lei do Matrimônio, fixava, em seu art. 7.º, § 8.º, a idade mínima de 14 anos para as mulheres e 16 para os homens. A exceção a este dispositivo constava do art. 17 do mesmo Decreto, em termos semelhantes ao disposto no art. 214 do Código Civil. Curiosamente, o parágrafo único deste art. 17 exigia, como prova da necessidade de evitar imposição de pena criminal, a confissão do crime.

no art. 214, conferindo ao juiz a possibilidade de autorizar o casamento daquele que ainda não perfez a idade legal.

Note-se que o art. II da referida Convenção não autoriza o juiz⁹ dispensar o requisito da idade a seu prudente arbítrio. Ordena ela que os Estados Contratantes adotem medidas legislativas que regulem os casos em que a autoridade competente poderá dispensar o requisito de idade. Trata-se, portanto, inclusive nesta parte, de dispositivo programático. Neste aspecto, *data venia*, não se justifica o entendimento de MAXIMILIANUS CLÁUDIO AMÉRICO FÜHRER, *verbis*:

“A primeira parte do dispositivo é programática. Os países signatários deverão ter ou criar lei nesse sentido. No Brasil, já existe esse limite mínimo de idade (art. 183, XII, CC), não havendo portanto necessidade de se editar lei a respeito. A segunda parte, referente à dispensa ao requisito da idade, é auto-aplicável, não necessitando de integração ou complementação legislativa, por conter todos os elementos para sua perfeita compreensão e incidência direta.

Encontra-se portanto derogado o art. 214 do CC, que só admitia o suprimento de idade para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Hoje o assunto encontra-se entregue ao prudente arbítrio do juiz, que pode admitir, ou não, outros motivos para a dispensa ao requisito da idade”¹⁰.

Não podemos concordar tratar-se de dispositivo auto-aplicável, na sua segunda parte. O dispositivo é claro ao determinar aos Estados Contratantes a adoção de medidas legislativas. Ademais, ao contrário do que afirma MAXI-

9 A Convenção sequer fala em Juiz; refere-se a dispensa da *autoridade competente*, deixando à lei de cada País regular quem seja a autoridade competente.

10 MAXIMILIANUS CLÁUDIO AMÉRICO FÜHRER. *Resumo de Direito Civil*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 99-100.

MILIANUS, faltam ao dispositivo requisitos para que se o considere auto-aplicável: Não determina ele quem seria a autoridade competente¹¹ para a dispensa do requisito de idade, e não discrimina ele que causas poderiam justificar a dispensa do requisito.

É a lei de cada País signatário da Convenção que determinará a autoridade competente e os requisitos necessários para a dispensa do requisito da idade mínima para o casamento. No Brasil, como já dissemos, esta lei é o Código Civil, que, em seu art. 214, faculta ao juiz dispensar o requisito da idade para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. Está este dispositivo, portanto, em pleno vigor, não tendo sido derogado pela referida Convenção, como quer MAXIMILIANUS FÜHRER; ao contrário, é o art. 214 a norma regulamentadora da parte final do art. II da Convenção. Contra o entendimento do autor, a grande maioria dos doutrinadores se manifesta pela vigência do art. 214¹². E também alguns julgados dão pela validade do dispositivo¹³.

11 Embora se possa presumir tratar-se do juiz, a lei poderia, como poderá, conferir tal atribuição ao Oficial do Registro Civil ou a outra autoridade administrativa. A designação, na norma, da autoridade competente para a sua execução é expressamente lembrada por JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 68) como requisito das normas auto-aplicáveis:

“Além dessas, pelo conceito acima, também são auto-aplicáveis as que *não reclamem*, para a sua execução:

I — a designação de autoridades, a que se cometa especificamente essa execução;...” (grifo nosso).

12 Cf., entre outros, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil.*, V. 2, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 56), CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 91), SYLVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 47-48).

13 “O suprimento judicial de idade, para casamento, somente se justifica quando há interesse de ordem pública a preservar (artigo

Somente neste caso, portanto, poderá o juiz dispensar o requisito da idade mínima para o casamento, já que, somente aí, o Código Civil permite a dispensa¹⁴.

Sustentamos, portanto, nosso entendimento de que há, nestes pedidos de ‘suprimento de idade’, impossibilidade jurídica do pedido, ainda que respeitando a opinião contrária da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de Apelação por nós interposta:

“...De outra parte, a dita ocorrência de contrariedade ao direito federal comum apontada no recurso, é, no mínimo, discutível”¹⁵.

214 do Código Civil)” (TJPR — 1ª. Câm. Cív. — Ac. 2271 — Rel. Des. Zeferino Krukoski — j. 27/09/83).

- 14 Não há que se confundir a dispensa de um requisito para o casamento com a possibilidade, ou não, de anulação do casamento realizado com infração de um requisito (impedimento). O art. 215 do Código Civil estabelece que “por defeito de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez”. Não está o referido dispositivo autorizando o casamento com infração do impedimento do art. 183, XII; apenas nega ele a possibilidade de anulação do casamento que o infringiu, se deste casamento resultou gravidez. São coisas distintas: se uma adolescente com menos de 16 anos pretende se casar por estar grávida, não o poderá se tal gravidez não provier de crime (se provier de um crime de sedução, v.g., poderá casar em razão do disposto no art. 214). Se, no entanto, casa-se a dita adolescente infringindo o impedimento do art. 183, XII, sobrevindo gravidez, este casamento não poderá mais ser anulado. Não é correto, pois, *data venia*, o entendimento de SYLVIO RODRIGUES (*op. cit.*, p. 48), para quem “outra exceção (ao art. 183, XII) ocorre, na hipótese do casamento de menores, se dele resultar gravidez” (esclarecemos no parêntese). Entendemos até que deveria o legislador estabelecer mais esta exceção ao impedimento em comento, o que, no entanto, só se pode admitir *de lege ferenda*, não pela norma vigente.
- 15 TJPR — 1ª. Câm. Cív. — Ap. Cív. nº. 52.474-3 — Rel. J. Vidal Coelho — DJ 09/12/96 — no corpo do acórdão.

IV. Motivações diversas

Têm os julgados concessivos do ‘suprimento de idade’ se fundamentado também em considerações outras, argumentando estar “superada a tese da estrita subordinação do juízo aos mandamentos legais”¹⁶. *Data venia*, entendemos que o juiz não pode se afastar da lei, salvo se esta contradisser a Carta Magna¹⁷. A autoridade do juiz advém da norma jurídica e em seus termos deve ser exercida; não tem o Magistrado o poder de fazer ‘justiça’ a seu bel-prazer¹⁸.

16 TJPR — 1ª. Câm. Cív. — acórdão citado.

17 É neste sentido a lição dos grandes mestres da hermenêutica: “A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. ...

Não pode o intérprete alimentar a pretensão de melhorar a lei com desobedecer às suas prescrições explícitas. Deve ter o intuito de cumprir a regra positiva, e, tanto quanto a letra o permita, fazê-la consentânea com as exigências da atualidade” (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 110-111 e 277).

“Quando se me apresenta um caso forense para decidir, eu tiro a sentença, primeira e imediatamente, do próprio senso ou consciência jurídica; e procuro a princípio a base legal e a justificação teórica do meu prejulgamento; *porém, se verifico, enfim, que um preceito positivo se contrapõe àquela decisão provisória, considero um dever profissional subordinar à lei a minha convicção espontânea de jurista*” (grifo nosso) (UNGER. *Deutsche Juristen-Zeitung*. Viena, 1906, p. 789, *apud* CARLOS MAXIMILIANO, *op. cit.*, p. 277).

“A interpretação deve ser objetiva, desapaixonada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas *sempre atenta respeitadora da lei*” (grifo nosso) (FRANCESCO FER-RARA. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921, p. 206).

18 Precisa, neste aspecto, a lição de R. REIS FRIEDE (*Questões de Direito Positivo à Luz do Novo Ordenamento Jurídico-Constitucional em Vigor.*, 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 1992, p. 9):

Argumentam com o interesse social e com o fato de que os nubentes podem passar a viver em concubinato (quando já não vivem). Ora, o interesse social é, justamente, que as pessoas com pouca idade não se casem¹⁹, já que, sabidamente, o casamento entre pessoas muito jovens tem maiores propensões de resultar em separação ou divórcio²⁰.

“...em nenhuma hipótese, tem o Magistrado uma autoridade e um poder que não estejam nitidamente previstos e limitados pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais que com ela convergem.

Por esta razão não podem os Juízes — como erroneamente supõem os menos avisados — realizar o que se convencionou atecnicamente denominar-se de *Justiça*, de forma ampla, subjetiva e absoluta, considerando que o verdadeiro e único Poder, outorgado legítima e tradicionalmente aos Magistrados — desde o advento da tripartição funcional dos poderes — é a prestação da tutela jurisdicional, com o conseqüente poder de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico vigente, majoritariamente criado — em sua vertente fundamental — pelo Poder Legislativo, rigorosamente limitado à observância de regras próprias e específicas que, forçosamente, restringem o resultado final a sua aceção básica, objetiva e concreta de *Justiça*, irremediavelmente dependente da efetiva preexistência de um denominado *Direito Justo*” (grifo no original).

19 “...a norma que prevê idade mínima para o casamento não tem por inspiração única a preocupação com a maturidade física para o ato sexual mas, em plano muito mais abrangente, repousa na preocupação com a maturidade global do desenvolvimento da personalidade, de modo a impedir que pessoas ainda imaturas quanto à compreensão total do sentido do matrimônio, venham a casar-se” (JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. *Direito de Família: Direito Matrimonial*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990, p. 191).

20 “...a gravidade do ato matrimonial e das responsabilidades que gera, aconselham dilatar o momento em que o varão deve assumi-las, pois normalmente a direção do lar a ele compete, exigindo-lhe maior amadurecimento.

...antes dos 16 anos, falta à mulher o completo desenvolvimento físico e psíquico para ser mãe de família; e é de crescer que antecipação dos limites de idade favorece uniões de jovens sem a

Note-se que é justamente no interesse dos nubentes que se fixa a idade mínima para o casamento, pregando-se, até mesmo, a elevação da idade mínima legal²¹.

Se nada impede uma mulher com menos de 16 anos ou um homem com menos de 18 se unir a outrem em concubinato, não se deverá, só por esta razão, autorizar o casamento. Uma pessoa separada de fato, ou mesmo judicialmente, também poderá se unir a outra em concubinato. E, por isto, algum juiz dispensaria o requisito do art. 183, VI, do Código Civil, para autorizar o casamento, antes que ela promovesse o divórcio? Óbvio que não. E o apontado 'interesse social' (de regularização da família legítima) seria o mesmo.

Observe-se, ainda, que não é somente em vista da formação orgânica que a lei proíbe o casamento de pessoas com pouca idade, mas também tendo em vista sua condição psíquica²². Neste aspecto, portanto, criticáveis são as

necessária experiência, provocando inevitáveis desentendimentos" (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. *Op. cit.*, p. 67).

- 21 "É no interesse dos contraentes, como no de sua prole eventual, que se fixa a idade mínima. Oportuna a advertência de PORTALIS, de que 'não seria político permitir a criaturas mal saídas da esterilidade da infância perpetuar em gerações imperfeitas a própria debilidade'. Aliás, *a tendência no direito moderno manifesta-se no sentido de elevar a idade nupcial*" (grifo nosso) (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. *Op. cit.*, p. 55/56).

"Qualquer solução legislativa que se proponha a equacionar esse conjunto de exigências de forma coerente com a visão ampla do ato matrimonial, como ato de vontade livre e pessoal dos noivos, deverá necessariamente equiparar a nubilidade à capacidade geral. É a solução das reformas italiana e alemã, que estabeleceram a idade de 18 anos como a idade da maioridade e da nubilidade, simultaneamente" (JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. *Op. cit.*, p. 192).

- 22 "Atente-se, outrossim, que o legislador atendeu, na proibição, não só as condições fisiológicas da menor, mas também a sua formação psíquica, para bem poder avaliar a responsabilidade que estaria assumindo com tal ato" (TJPR — 1ª. Câm. Civ. — Ap. 987

decisões judiciais que se baseiam na plena formação orgânica dos nubentes para autorizar o casamento²³.

A invocação do art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil tem se volatilizado ao extremo. Sempre que se quer argumentar contra a disposição expressa da lei, invoca-se o referido dispositivo como se fora autorização para se substituir os critérios do legislador pelos próprios. Atender às exigências do bem comum, na aplicação da lei, não significa divorciar-se completamente do comando imperativo da própria lei²⁴. O citado dispositivo tem por fim, na verdade, a solução de interpretações duvidosas; ou seja, quando a lei permitir duas soluções viáveis, deve o intérprete optar por aquela que melhor atenda ao interesse comum²⁵. Ademais, o 'bem comum', nestes casos, é a não realização do matrimônio, como já dissemos.

Por igual, forçar uma interpretação extensiva do art. 214 do Código Civil²⁶ não colhe. A uma, porque a interpretação extensiva não tem o condão de negar a disposição

— j. 27/09/83 — Rel. Des. Zeferino Krukoski — no corpo do acórdão).

Vide, ainda, texto de JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA transcrito na nota nº. 19, supra.

23 “Consentido pela mãe e esclarecida sua plena formação orgânica, por médico, é afastável a proibição do casamento...” (grifo nosso) (TJPR — 6ª. Câm. Civ. — Ap. 41097-9 — Rel. Des. Newton Luz — j. 28/06/95).

24 “...o intérprete não pode ir além do legislador dispensando onde ele exige, temperando, e desfigurar o mandamento da lei” (STF — voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato em Acórdão que gerou a Súmula 377).

25 “Por outro lado, ao falar nas ‘exigências do bem comum’, entendemos quis o legislador proporcionar um critério para a solução de casos duvidosos. Assim, entre dois caminhos possíveis, deve o intérprete seguir aquele que mais atenda ao interesse de todos” (R. LIMONGI FRANÇA. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 36).

26 “O suprimento requerido, no entanto, encontra apoio no artigo 214 do mesmo *codex* que, a meu ver, merece uma aplicação mais

expressa da própria lei interpretada. A duas, porque, por mais extensiva que seja a interpretação, jamais se poderia conferir ao dispositivo o sentido que se pretende dar. A três, porque a interpretação extensiva não tem lugar em dispositivo de exceção²⁷, caráter de que se reveste, inegavelmente, o art. 214 citado.

Há de se referir, por último, que a decisão judicial que permita o casamento de quem não tenha completado ainda 16 ou 18 anos, sem que se enquadre no citado art. 214, não afasta a anulabilidade deste casamento indevidamente autorizado, como bem ressaltou o Des. Zeferino Krukoski²⁸.

V. Conclusão

De todo o exposto, concluímos sustentando que a Convenção sobre Consentimento para Casamento em nada alterou nosso direito positivo, permanecendo em vigor o impedimento do art. 183, XII, com a só exceção do art. 214, ambos do Código Civil, bem como que, não havendo óbice externo algum à aplicação da Lei, deve o impedimento ser respeitado, não podendo o juiz 'suprir a idade' de quem quer que seja, pedido este juridicamente impossível.

ampla que a dada pelo Apelante. O que visou a lei com esse artigo, conforme tem entendido a jurisprudência pátria é que os cônjuges queiram legitimar a sua união em satisfação à moral, à honestidade das famílias, dos bons costumes e 'no interesse da prole possível'" (TJPR — 1ª. Câ. Civ. — Ap. 1294 — j. 12/11/87 — Rel. Des. Silvio Romero — no corpo do acórdão).

27 "As leis excepcionais ou especiais se interpretam restritivamente" (R. LIMONGI FRANÇA. *Op. cit.*, p. 37).

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (CARLOS MAXIMILIANO. *Op. cit.*, p. 227).

28 Acórdão transcrito na nota n.º. 6, supra.

Referências Bibliográficas:

- FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FRIEDE, R. Reis. *Questões de Direito Positivo à Luz do Novo Ordenamento Jurídico-Constitucional em Vigor.*, 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 1992.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Civil*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil.*, V. 2, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Direito de Família: Direito Matrimonial*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RODRIGUES, Sylvio. *Direito Civil*, Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.